

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

À Comissão de Licitação do Município de Volta Redonda / RJ

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

**CARTA CONVITE N° 002/2019**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria para alterações, correções e adequações no projeto básico e edital de concessão do transporte coletivo do município de Volta Redonda, elaborado pela Prefeitura, bem como para Prestação de serviços de assessoria/consultoria para o acompanhamento de todo o procedimento licitatório até a fase de divulgação e homologação do resultado, referente à concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Volta Redonda, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, em conformidade com os ANEXOS que fazem parte integrante e complementar deste Edital;

LICITANTE: Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – Prefeitura Municipal de Volta Redonda

MODALIDADE: Carta Convite

TIPO: Menor Preço Global

**CONTRARRAZÕES**

IMPUGNANTE: CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S

IMPUGNADA: PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA.

IMPUGNAÇÃO (CONTRA-RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO)

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação – Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ.

PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA., empresa participante da Carta Convite nº 002/2019, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Raja Gabaglia 2.680, 10º Andar, Bairro Estoril, CEP 30494-170, inscrita no CNPJ 25.575.358/0001-73, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda e cometida à essa venerável Comissão de Licitação, vem, com acato e sob regular representação, na forma do estabelecida no parágrafo 3º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, CONTRA ARRAZOAR A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, nos termos seguintes:

#### **Da Impugnação Preliminar**

A empresa CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, apresentou impugnação à CPL, de nenhuma substância e fundamentação, solicitando a desclassificação desta empresa, por apresentar proposta com valores inexequíveis segundo seu prisma.

Destarte, nada trazem de efetivo para elidir a participação da empresa impugnada, impondo-se seja declarada capaz de prosseguir no certame licitatório, dado que ofereceu detalhadamente a composição de todos os seus custos unitários por item e o preço global, necessários à sua classificação, na forma da lei e do edital.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no item 11.1 do Edital de licitação, contra os recursos apresentados, após comunicação ao demais licitantes, estes poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Considerando que a comunicação da interposição dos recursos ocorreu dia 06/01/2020, através de e-mail encaminhado pelo Sr. Hélder Sousa, o último dia do prazo para a apresentação da impugnação é 08/01/2020. Demonstrada, pois, a tempestividade da presente impugnação.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Mais uma vez, esta empresa reafirma sua elevada estima por esta digna Comissão de Licitação e pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, por toda condução do presente processo de licitação.

Desta feita, como meio de elucidar quanto aos fatos apontados no Recurso interposto pelo CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, essa impugnante explanará a seguir os motivos e os fundamentos pelos quais o recurso, no que tange ao pedido de desclassificação da empresa PLANUM – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., não merece prosperar, sequer ser apreciado.

### **DO QUESTIONAMENTO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA PLANUM - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA**

Cabe ressaltar, inicialmente, que a comprovação da exequibilidade da verdade não encontra qualquer abrigo legal, ser apresentada por este e não por outrem. Desse modo, não cabe a CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S trazer em sua peça recursal alegações de uma realidade a qual ela não participa e sequer tem conhecimento, uma vez que empresas ou grupos de empresas possuem realidades financeiras diferentes, bem como estratégias comerciais diferenciadas.

Dito isso, a Planum, ora impugnante descreverá às suas considerações que levarão a termo ao indeferimento do recurso interposto.

Como base de sua argumentação, a CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, indica que o preço ofertado pela PLANUM é inexecutável. Argumentação essa construída sobre um frágil alicerce, sem considerar a Lei de licitações e a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Judiciário.

A PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda elaborou e apresentou sua proposta sem se pautar por levantamentos realizados pelo Município, a não ser, é claro, nos quantitativos previamente estabelecidos, na complexidade do serviço requerido e em todas as exigências e produtos requeridos no Termo de Referência. A lógica da elaboração dos

preços desta Empresa não seguiu a regra de “dar descontos” sobre um valor inicial, mas sim, da apuração real dos valores a serem efetivamente empenhados no desenvolvimento do trabalho. Deste modo, não há o que se dizer sobre proposta inexequível!

Ora, como explanado no início desta peça, cada empresa possui uma estratégia comercial. A PLANUM – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA. possui diversos contratos em execução ou executados na região Barra do Pirai, Rio Claro, Barra Mansa, Valença, Vassouras, Pinheiral, Resende, Três Rios, Itatiaia, Pindamonhangaba, São José do Vale do Rio Preto, Areal, dentre tantos outros. **Vale esclarecer especialmente que essa empresa está desenvolvendo o Plano de Mobilidade Urbana deste município, Volta Redonda, tendo já entregado os volumes de diagnóstico e prognóstico do sistema de transporte coletivo, caracterizando com isso pleno conhecimento do sistema de transporte coletivo urbano, distrital e rural do município.**

Nesse sentido, o próprio TCU se manifesta quanto às possíveis diferenças de estratégias comerciais adotadas pelas empresas:

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

## **VOTO**

De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.

É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante

das peculiaridades de cada procedimento licitatório”. (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”.

Também o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se manifesta:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou

procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

“Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a inabilitação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Na jurisprudência do TCU, Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, verifica-se:

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Re l. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006)

Portanto, a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade ao licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

É a licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço o seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato”.

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa ofereça um preço aparentemente inexequível, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª Câmara)".



Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário).

É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. (Acórdão 1.092/2010 – 2ª Câmara).

A Questão da Inexecutabilidade, o tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa. Mas deve-se oferecer a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis a executabilidade dos preços e garantia de entrega dos bens licitados.

A Administração Pública, por ser mais racional e prático, busca suprir suas demandas pelo custo justo, escolhendo os menores preços dentre os ofertados nos certames, estes

instruídos e regradados de modo a assegurar que as propostas formalizadas estão nos mesmos patamares normalmente praticados em aquisições ou contratações similares num mercado.

O que temos na realidade é que a empresa recorrente apresentou como uma das razões de recurso a inexecutabilidade da proposta sem comprová-las. É importante ressaltar, ainda, que a empresa contratada é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei 8.666/1993, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado por meio da fiscalização do contrato.

O que se busca nesse tipo de licitação é uma empresa suficientemente qualificada, detentora de domínio técnico restrito, porém, não exclusivo, para realizar ou executar trabalhos especiais.

Mesmo nas situações em que esse componente técnico é essencial para selecionar o futuro contratado, condição para a execução do objeto, ainda assim o critério para adjudicação é o menor dos preços ofertados (Lei 8.666 /1993, art. 46, §1º, incisos I a III), pois aquela melhor classificada tecnicamente só garante preferência, submetendo-se à negociação dos preços pela comissão de licitação tendo por base o menor valor ofertado dentre as licitantes que obtiveram a valoração mínima dos critérios técnicos avaliáveis para efeito de classificação, sob pena de haver preclusão daquela preferência em favor dos demais habilitados tecnicamente.

De fácil conclusão que o legislador elegeu o melhor preço como referência para as compras e contratações a serem promovidas pela Administração Pública, sendo componente fundamental para que a proposta vencedora reúna, de fato e de direito, as características que a configurem como proposta mais vantajosa para a administração.

Como demonstrado (pois há outros muitos entendimentos nesse mesmo sentido), não há o que se falar em “maior objetivo da licitante reside no lucro” como meio de justificar a inexecutabilidade de uma proposta.

Além disso, o próprio o artigo 48, da Lei 8.666/93, em seu § 2º, prevê como mecanismo de segurança, a prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal 8.666/93.

Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposado por Justen Filho - o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexecutabilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

No caso da licitação em curso, a licitante impugnante apresentou proposta de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para a execução dos trabalhos. Considerando os 12 meses de contrato, esse montante representa uma parcela mensal de R\$ 4.250,00. Já essa empresa, PLANUM, apresentou proposta de R\$ 42.250,00 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais). Considerando os mesmos 12 meses, esse montante representa um valor mensal de R\$ 3.520,83.

Nota-se, portanto, que a diferença mensal entre os valores apresentados pelas duas empresas é de R\$ 729,17, valor esse facilmente justificado pela quantidade de contratos já em execução no Vale do Paraíba (possibilitando uma otimização da estrutura, viagens e equipe técnica, através do rateio dos custos entre os diversos contratos), e o conhecimento prévio adquirido na elaboração do Plano de Mobilidade de Volta Redonda. Nada mais justo do que repassar essa economia possível para a Prefeitura de Volta Redonda, oferecendo, como já dito anteriormente, um preço baseado no custo que a empresa efetivamente terá na elaboração dos trabalhos.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

O consulente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Uma forma utilizada é “abrindo” os valores de sua proposta, que por final comprovará sua exequibilidade ou não. Poderá também apresentar contratos firmados com outras empresas em que prestou serviço pelos mesmos valores (**contratos em Anexo**). Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

### Requerimento

Ciente de suas responsabilidades assumidas, tendo atendido plenamente todos os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, e diante da insipidez dos argumentos sustentados pela empresa impugnante, há de ser desacolhida a impugnação por ela apresentada, com a conseqüente manutenção da classificação da PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., cuja proposta atendeu rigorosamente o edital.

Roga-se indeferimento do recurso apresentado para a parte inerente a prática de preços da PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda por falta de amparo legal.

Impugnado, assim, o recurso apresentado pela CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S e aguarda que essa comissão a ele negue provimento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2020



PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.

Engenheiro Luiz Wagner Dacache Balieiro, CREA: 30.569/D-MG

C.I nº: MG-17.204685 SSP/MG

CPF: 217.455.526-34